

5.ª REUNIÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5.ª LEGISLATURA, EM 17 DE ABRIL DE 1964
PRESIDÊNCIA do Sr. Juvenal de Campos.

A hora regimental encontravam-se presentes os seguintes Srs. deputados: Ademar Pacheco — Alfredo Farhat — Araripe Serpa — Ariovaldo Roscito — Benedito Matrazzo — Arruda Castanho — Conceição da Costa Neves — Costabile Romano — Fernando Mauro — Fioravante Iervolino — Salgot Castillon — Gilberto Siqueira Lopes — Gustavo Martini — Jacob Carolo — Batista Botelho — Archimedes Lammógia — José Luiz Cembranelli — José Rosa da Silva — José Sidney Cunha — Silveira Sampaio — Juvenal de Campos — Leonidas Pereira — Lucio Casanova Neto — Modesto Guglielmi — Murillo Souza Reis — Onofre Gossien — Pirheiro Júnior — Raul Schwinden — Cardoso Alves — Odilo A. Siqueira — Luciano Nogueira Filho e Aristides Troncoso Peres e ausência dos seguintes Srs. deputados: Alfredo Ignácio Trindade — Altimar Ribeiro de Lima — Parabulini Júnior — Antônio Donato — Antônio Morimoto — Augusto do Amaral — Realindo Corrêa — Camillo Ashear — Carlos Kheriakian — Carlos René Egg — Cássio Ciampolini — Chopin Tavares de Lima — Cid Franco — Ciro Albuquerque — Diogo Nomura — Domingos Aldrovandi — Lot Neto — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Flora Pereira da Silva — Francisco Amaral — Francisco Franco — Scalamarandé Sobrinho — Galileu Bicudo — Gualberto Moreira — Elío Bernardi — Hilário Torloni — Homero Silva — Hozair Marcondes — Ioshifumi Utiyama — Israel Dias Novaes — Jamil Dualibi — Jamil Gadia — Januário Mantelli Neto — Jayme Daige — João Hornos Filho — Mendonça Falcão — Gouvêa Franco — Muzetti — Elias Antônio — Chaves de Amarante — Amaral Gurgel — Blota Júnior — José Costa — Felício Castelan — José Jorge Cury — José Lurtz Sabá — José Garcia — Avelino Júnior — Zollner Machado — Leônicio Ferraz Júnior — Manoel Joaquim Fernandes — Mário Telles — Maurício Leite de Moraes — Nabil Chedid — Nadir Kenan — Nagib Chaib — Nelson Pereira — Avallone Júnior — Omar Zomignani — Orlando Zancaner — Orlando Jazetti — Oswaldo Martins — Oswaldo Santos Ferreira — Oswaldo Massei — Paulo de Castro Prado — Paulo Nakandakare — Paulo Planet Buarque — Pedro Geraldo Costa — Pedro Paschoal — Renato Cordeiro — Almeida Barbosa — Ruy Junqueira — Semi Jorge Rosegue — Shiro Kyono — Silvio Fernandes Lopes — Sinval Antunes de Souza — Solon Borges dos Reis — Ubirajara Keutenedjian — Valério Giulio — Venício Giachini — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Leonidas Umburanas e José Maria Leal Costa Neves.

O SR. PRESIDENTE — Presentes à Casa 32 Srs. deputados. De acordo com o Regimento Interno, não é possível abrir a sessão e já decorreram os 15 minutos de tolerância previstos pelo mesmo.

O Expediente será despachado pessoalmente pela Presidência, independentemente de sua leitura.

E' encaminhado à publicação, nos termos do parágrafo 3.º do Artigo 115 do Regimento Interno, o seguinte:

EXPEDIENTE
INDICAÇÕES

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º 132 de 1964 — Indicando ao Executivo a instalação de um posto de puericultura no bairro de Samaritã, em São Vicente.

N.º 133 de 1964 — Indicando ao Executivo dotar os meios, indispensáveis ao seu perfeito funcionamento, o Posto de Assistência Médico-Sanitária de Presidente Epitácio.

N.º 134 de 1964 — Indicando ao Executivo a designação de um dentista para servir no Centro de Saúde de Iti.

N.º 135 de 1964 — Indicando ao Executivo nova redação ao artigo 5.º da Lei 7.626/62, incorporando a gratificação de que trata o citado artigo para os efeitos de sexta parte, adicionais e aposentadoria.

N.º 136 de 1964 — Indicando ao Executivo dotar os Centros de Saúde da Zona Leste da Capital, da recursos para a prestação de assistência médico-odontológica à população local.

PARECER N.º 162, DE 1964
Do deputado Oswaldo Santos Ferreira, relator especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 341, de 1963.

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 e 5 deste.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1964
a) Oswaldo Santos Ferreira — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
O Projeto de lei n.º 341, de 1963, de autoria do nobre deputado Renato Cordeiro, objetiva a elevação para 2.ª classe — Regional da Delegacia de Polícia de Andradina.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente, conforme parecer n.º 129, de fls. 2.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito do presente projeto de lei.

Andradina tornou-se um dos mais importantes e prósperos municípios do Estado. De grande surto o seu desenvolvimento pecuário, agrícola e industrial, o que importa em aumento sempre crescente de população, consequentemente de problemas de variadas ordens, tais como o de segurança social e policial.

Dos quatro cantos do país e do exterior afluem pessoas que demandam aquela terra paulista.

O seu território é fronteiriço ao Estado

de Mato Grosso, o que motiva maior e segura vigilância policial.

A Delegacia de Polícia (3.ª classe), acha-se subordinada à Delegacia Regional de Polícia de Araçatuba, bem distantes entre si. Ao meio de ambos encontram-se vários municípios, todos progressistas, fator que torna maior o trabalho e expediente da delegacia sede.

Pelo exposto vê-se quão necessária e urgente a proposição em exame.

Reputamos, destarte, oportuna a efetivação da medida preconizada no presente projeto.

Contudo, faz-se necessária uma pequena modificação na propositura, porquanto esta não fixa a jurisdição da Delegacia ora criada.

Assim, sugerimos a seguinte

Emenda
Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte parágrafo:
"Parágrafo único — O Poder Executivo fixará a jurisdição da Delegacia Regional ora criada."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões,
a) Oswaldo Santos Ferreira

PARECER N.º 163, DE 1964
Do deputado Amaral Gurgel, Relator Especial designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 628, de 1963.

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1964
a) Amaral Gurgel — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
Em exame a propositura, do nobre deputado Alfredo Trindade, que tem por mira instituir a Semana Estadual do Reflorestamento, a ser comemorado, anualmente, de 22 a 29 de setembro.

A providência pode ser objeto de lei ordinária, de competência concorrente quanto à iniciativa, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Entretanto, ao indicar os recursos com que ocorrer às despesas com a execução da futura lei, o projeto apresenta uma falha técnica que pode ser corrigida com a seguinte

Emenda
O artigo 4.º do projeto passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 4.º — Para ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros)."

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto das operações de crédito que a Secretaria da Fazenda é autorizada a realizar, elevando-se o limite dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei."

Accepta a presente emenda, e satisfeita, consequentemente, a exigência do artigo 30 da Constituição do Estado, damos pelo acolhimento da proposição examinada, eis que, jurídica ou constitucionalmente, nada há que lhe oponha. Quanto ao mérito, no que toca à fixação das despesas, o plenário decidirá.

Sala das Comissões, em
a) Amaral Gurgel

PARECER N.º 164, DE 1964
Do deputado Israel Dias Novais Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.151, de 1963.

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 13-4-64
a) Israel Dias Novais
Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
O Projeto de lei n.º 1.151, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Galileu Bicudo, objetiva a elevação de 4.ª para 3.ª classe da Delegacia de Polícia de Porto Feliz (art. 1.º).

A medida tem caráter legislativo (art. 20 da Constituição Estadual) e enquadra-se entre aquelas que são, quanto à iniciativa, de competência concorrente (art. 22 da Carta Magna Paulista).

Há observância do mandamento constitucional traduzido pelo art. 30 de nosso Estatuto fundamental, indicados que foram, no art. 2.º do projeto, os recursos com que prover às despesas decorrentes da execução da lei em mira.

Faço ao exposto, nada a opor à aprovação da medida.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-9-63
a) Israel Dias Novais

PARECER N.º 165, DE 1964
Do Deputado Diogo Nomura Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.384, de 1963.

O projeto em causa, de autoria do nobre deputado Orlando Jazetti, visa criar um Posto de Mecanização Agrícola no município de Tatui.

Os Postos de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, foram criados pela Lei n.º 493, de 4 de novembro de 1949, e regulamentados pelo Decreto n.º 19.340-A, de 23 de março de 1950.

Tem, pois, a matéria, natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, da proposição, de competência concorrente, por força do artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º da proposta examinada

atende ao imperativo do artigo 30 do mesmo diploma constitucional.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, nada há que possa obstar à aprovação do Projeto de lei n.º 1.384, de 1963.

Damos, portanto, por seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1964.
a) Diogo Nomura — Relator Especial

PARECER N.º 166, DE 1964
Do deputado Blota Júnior, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.709, de 1963.

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 e 3 deste.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1964
a) Blota Júnior — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
Em exame o Projeto de lei n.º 1.709, de 1963, de autoria do ilustre parlamentar Alfredo Ignácio Trindade, objetivando instituir, em Taubaté, a Feira Permanente de Arte Popular diretamente subordinada à Secretaria do Governo, destinada à exposição e vendas dos trabalhos produzidos por artistas brasileiros.

A proposta permaneceu em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo alteração.

A matéria é de natureza legislativa (art. 20 da Constituição Paulista), sendo quanto à iniciativa de competência concorrente (art. 22 da citada Constituição).

O disposto nos artigos 2.º e 10 não atende à exigência contida no artigo 30 da Constituição do Estado, razão pela qual apresentamos emendas no final deste parecer.

Ocorre, ainda, que o preceituado no artigo 4.º do Projeto contraria reiterando manifestações jurisprudências que reconheceram como privativo do Poder Executivo o direito de regulamentação dos preceitos legais, além de que viola também o princípio da harmonia dos Poderes, invadindo esfera tipicamente do Poder Executivo, qual seja, lotação de cargos.

Por todo o exposto, condicionamos o nosso parecer favorável à aprovação das seguintes

Emendas
Ao artigo 2.º do Projeto dê-se a redação seguinte:
"Artigo 2.º — E' aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a construção da Feira ora instituída e à outorga de prêmios aos expositores."

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda é autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária para a execução desta lei."

Emenda
"Suprima-se o artigo 4.º do Projeto."

Emenda
Ao artigo 10 dê-se a redação seguinte:
"Artigo 10.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Feira ora instituída, consignará dotações adequadas para atender à despesa."

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 23-12-63
a) Blota Júnior
Relator

PARECER N.º 167, DE 1964
Do Deputado Israel Dias Novais Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do regimento interno, para pronunciar-se pela comissão de constituição e justiça, sobre o projeto de Lei n.º 2133, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2133, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Domingos Lot Neto, objetivando a criação do Serviço Médico-Odontológico diretamente subordinado ao Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Murutinga do Sul.

A proposição permaneceu em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo alteração.

A propositura é de caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), sendo a iniciativa concorrente (art. 22 da citada Constituição) cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador.

O Decreto-Lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento da Saúde do Estado, dispondo o artigo 9.º sobre as atribuições que competem aos Postos de Assistência Médico-Sanitária.

Dentre as funções pertinentes aos Postos de Assistência Médico-Sanitária não se encontra o Serviço Médico-Odontológico, e, como o município de Murutinga do Sul possui uma unidade dessas natureza, concluímos que a medida tem procedência.

O artigo 2.º indica os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 da Constituição do Estado.

Inexistindo óbices de ordem constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 13-4-64.
a) Israel Dias Novais
Relator Especial

PARECER N.º 168, DE 1964
Do deputado Diogo Nomura, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 3.126 de 1963.

Propõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Leonidas Umburanas, a criação de um Centro de Recreação de Esportes, na cidade de Presidente Prudente.

Cabe-nos na qualidade de Relator Especial, dar parecer sobre o mesmo, pela Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental, não tendo recebido emendas. A matéria é de natureza legislativa (art. 20 da Constituição Paulista), sendo quanto à iniciativa de competência concorrente, conforme artigo 22 da citada Constituição.

Acresce notar que a Lei n.º 7.880 de 23 de abril de 1963, criou o Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais, no Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo e que o Centro de Recreação e Esportes, objeto do presente projeto de lei, se incluiria dentro do previsto pela referida lei.

Nada impede, entretanto, que o Poder Legislativo, autorize a criação do Centro pretendido.

Quanto ao aspecto constitucional e legal, somos de parecer favorável, à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1964
a) Diogo Nomura — relator especial
PARECER N.º 169, DE 1964

Do Deputado Ioshifumi Utiyama, relator especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o projeto de lei n.º 1.253, de 1957.

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1964
a) Ioshifumi Utiyama
Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
O nobre deputado Parabulini Júnior apresentou o Projeto de lei n.º 1.253, de 1957, visando criar uma Escola Normal em Guaraçaí.

A proposta, que mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), foi acolhida em 1.ª discussão pela Casa.

Esclarece o autor, em sua justificativa, que, "o município de Guaraçaí, mercê do seu constante progresso, faz jus à obtenção de um estabelecimento de ensino normal."

Nesse sentido, apresentamos à consideração desta Casa o presente projeto de lei que, aprovado, muito irá contribuir para o desenvolvimento do ensino nesse progressista município paulista."

Consta do processo, à fls. 5, ofício da Câmara Municipal de Guaraçaí transcrevendo Indicação aprovada nessa Estidade, onde é solicitada a urgente aprovação do projeto.

As razões apresentadas pelo autor e os dados estatísticos constantes de documento juntado ao processo nos levam a convir da conveniência e oportunidade da medida.

Nessas condições, damos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13-12-63
a) Ioshifumi Utiyama

PARECER N.º 170, DE 1964
Do Deputado Amaral Gurgel Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 34, de 1963.

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 e 6 deste.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1964
a) Amaral Gurgel
Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL
Em exame o Projeto de lei n.º 34, de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Gualberto Moreira, objetivando autorizar o Executivo a proceder a retificação e canalização dos córregos Supiriri e Lavapés, na cidade de Sorocaba, através da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, propondo para tal fim "a abertura de um crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) a ser consignado no orçamento de 1964". Dispõe também a medida em seu art. 3.º que "se o Poder Executivo achar conveniente poderá por meio de convênio entregar a execução das obras à Prefeitura Municipal de Sorocaba".

A proposição permaneceu em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, não sofrendo modificação. Consta do processo um ofício da Câmara Municipal de Sorocaba encaminhando à Casa cópia do Requerimento, aprovado naquela estidade, manifestando o interesse da cidade, pela aprovação do presente projeto.

Evidentemente, que o disposto nos arts. 1.º e 3.º colide com o texto constitucional que assegura a tripartição dos Poderes, pois, presente cometer e regulamentar atribuições ao Executivo em esfera de sua exclusiva competência.

Destarte violamos os arts. referidos o preceituado no art. 2.º da Constituição Paulista, acarretando, consequentemente, a inconstitucionalidade da medida.

Por outro lado o art. 2.º abre crédito e não indica os respectivos recursos, o que nessa parte infringe o disposto no art. 30 da Constituição Estadual.

PARECER N.º 171, DE 1964
Do Deputado Israel Dias Novais Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 2.133, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2.133, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Domingos Lot Neto, objetivando a criação do Serviço Médico-Odontológico diretamente subordinado ao Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Murutinga do Sul.

A proposição permaneceu em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo alteração.

A propositura é de caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), sendo a iniciativa concorrente (art. 22 da citada Constituição) cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador.

O Decreto-Lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento da Saúde do Estado, dispondo o artigo 9.º sobre as atribuições que competem aos Postos de Assistência Médico-Sanitária.

Dentre as funções pertinentes aos Postos de Assistência Médico-Sanitária não se encontra o Serviço Médico-Odontológico, e, como o município de Murutinga do Sul possui uma unidade dessas natureza, concluímos que a medida tem procedência.

O artigo 2.º indica os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 da Constituição do Estado.

Inexistindo óbices de ordem constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 13-4-64.
a) Israel Dias Novais
Relator Especial

PARECER N.º 172, DE 1964
Do Deputado Israel Dias Novais Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 2.133, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2.133, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Domingos Lot Neto, objetivando a criação do Serviço Médico-Odontológico diretamente subordinado ao Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Murutinga do Sul.

A proposição permaneceu em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo alteração.

A propositura é de caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), sendo a iniciativa concorrente (art. 22 da citada Constituição) cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador.

O Decreto-Lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento da Saúde do Estado, dispondo o artigo 9.º sobre as atribuições que competem aos Postos de Assistência Médico-Sanitária.

Dentre as funções pertinentes aos Postos de Assistência Médico-Sanitária não se encontra o Serviço Médico-Odontológico, e, como o município de Murutinga do Sul possui uma unidade dessas natureza, concluímos que a medida tem procedência.

O artigo 2.º indica os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 da Constituição do Estado.

Inexistindo óbices de ordem constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 13-4-64.
a) Israel Dias Novais
Relator Especial